## **Direito Processual Civil I (TAN)**

Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos Exame – Época Especial

11 de setembro de  $2020-19{:}00\mid$  Duração da prova: 1h30

Ana, portuguesa, residente em Lisboa, celebrou com a sociedade Cats & Dogs, LLC, sedeada nos Estados Unidos da América, um contrato de compra e venda de um raríssimo ornitorrinco albino, tendo o contrato sido formalizado em Lisboa, nos escritórios da sucursal portuguesa da Cats & Dogs, LLC.

Sucede que, no dia em que Ana se deslocou novamente aos escritórios da Cats & Dogs, LLC – Sucursal em Portugal, o representante da sociedade lhe apresentou, ao invés, um pastor alemão, dizendo que o ornitorrinco havia falecido na viagem, "mas o pastor alemão era um ótimo substituto, embora deite mais pelo".

Ana, que era alérgica a cães, não aceitou a "troca" e, após consultar o seu advogado, intentou uma ação junto do Tribunal de Comércio de Lisboa contra a Cats & Dogs, LLC – Sucursal em Portugal pedindo a resolução do contrato e uma indemnização pelos prejuízos decorrentes do incumprimento.

I

- 1. Atendendo à pretensão de Ana, identifique o tipo de ação proposta, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. (2 valores)
- Trata-se de uma acção declarativa (art. 10.°, n.° 1) de condenação (art. 10.°, n.°
   3, al. b));
- O pedido será a condenação Cats & Dogs, LLC Sucursal em Portugal ao pagamento de uma indemnização pelos prejuízos decorrentes do incumprimento do contrato (art. 798.°CC);
- De notar que esta questão é independente da (eventual) personalidade judiciária da Cats & Dogs, LLC Sucursal em Portugal, a qual deveria ser analisada na questão 4. o pedido foi, correta ou incorretamente, formulado contra a sucursal;
- A causa de pedir corresponde ao contrato (a sua celebração) e o incumprimento da Cats & Dogs, LLC;

- O processo seguirá a forma comum (art. 546.°, n.° 2), que tem forma única (art. 548.°).
- 2. A acção foi instaurada no Tribunal competente? *Quid iuris* em caso negativo? Para efeitos desta questão, admita que existem todos os desdobramentos previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário. (5 valores)
- O conflito é plurilocalizado, pelo que é necessário averiguar se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes;
- Havendo mais do que um diploma aplicável, é necessário determinar se o Regulamento 1215/2012 é aplicável, atendando ao primado do direito da União Europeia sobre a legislação nacional (art. 8.º CRP e 59.º CPC);
- Estão preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento (CE) 1215/2012: material (visto tratar-se de matéria civil (art. 1.°, n.°1), e não corresponder à parte final do n.°1 e a nenhuma das alíneas do n.°2), temporal (a acção foi proposta depois de 10 de janeiro de 2015) e espacial ou subjetivo (na medida em que a ré Cats & Dogs, LLC Sucursal em Portugal tem domicílio num Estado-Membro (art. 62.°) art. 6.°, n.°1);
- De notar que esta questão é independente da (eventual) personalidade judiciária da Cats & Dogs, LLC – Sucursal em Portugal, a qual deveria ser analisada na questão 4. – a ação foi, correta ou incorretamente, apresentada contra a sucursal;
- Não existe nenhum pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação do art. 25.°, e não estamos perante matéria de contrato de seguros (art. 10.° ss.), consumo (art. 17 ss.) ou contratos individuais de trabalho (art. 20.° ss.);
- Sendo aplicável o Regulamento, seriam internacionalmente competentes os tribunais portugueses por aplicação do estatuído no artigo 7.°, n.° 1, a), em conjugação com a primeira parte da alínea b) do n.° 1 do mesmo artigo, devendo ser salientada a alternativa, à escolha do autor, entre o critério do artigo 4.° e o critério do artigo 7.°, embora ambos apontassem para Lisboa (uma vez que era a sede da ré e o lugar do cumprimento da obrigação).
- Note que não está em causa uma situação abrangida pelo artigo 24.º, dado que o que a Autora pretende é apenas a condenação da Ré ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo incumprimento do contrato de compra e venda, e não o

- reconhecimento de qualquer direito real. Com efeito, nos casos em que falta a conexão real, o critério será o contratual, por via do artigo 7.º, atribuindo competência aos tribunais portugueses por ser neste Estado Membro que a obrigação deveria ter sido cumprida;
- Na ordem interna, o tribunal competente em razão da hierarquia seria o tribunal de primeira instância (art. 67.º do CPC). Quanto à matéria, seriam, desde logo, competentes os tribunais judiciais, pelo facto de a questão não se situar na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ). Não pertencendo a questão à competência legalmente fixada para os tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º- 116.º da LOSJ), seria de concluir pela competência do tribunal da comarca (art. 80.º/1 da LOSJ).
- Dentro da comarca, atendendo a que acção não cairia no âmbito de nenhuma secção de competência especializada, seria competente a secção central cível, o juízo local cível ou o juízo local de competência genérica, em função do valor e do concreto desdobramento da comarca competente.
- No que respeita à competência territorial, para quem defenda a tese da dupla funcionalidade do art. 7.º do Regulamento, seria competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, em particular a secção central cível ou o juízo local cível, dependendo do valor (o qual não resulta da hipótese).
- Caso não se aplique o critério da dupla funcionalidade, será de aplicar o artigo 71.°, do CPC, sendo competente o tribunal do domicílio da Cats & Dogs, LLC – Sucursal em Portugal, que é também em Lisboa.
- Assim, conclui-se que a acção foi intentada num Tribunal incompetente em razão da matéria, pois foi intentada na secção de comércio, quando deveria ter sido intentada na secção central cível ou o juízo local cível.
- A incompetência verificada é uma incompetência em razão da matéria (cf. art. 65.° CPC), que gera incompetência absoluta (art. 96.°), arguível nos termos do art. 97.° e 98.° e que gera a absolvição do réu da instância, tratando-se de uma excepção dilatória (art. 277, n.° 1, al. a)) que obsta à apreciação do mérito da causa.
- 3. A sua resposta seria a mesma se, no contrato celebrado, constasse a seguinte cláusula: "Para qualquer litígio emergente do presente contrato serão competentes os tribunais de Chicago". (2 valores)

- Uma cláusula contratual com uma redação nos termos descritos configuraria um pacto de jurisdição, que atribuiria competência exclusiva aos tribunais de Chicago;
- Deveriam ser analisados os requisitos de validade do pacto, ao abrigo do CPC (e
  não do Regulamento, uma vez que o Tribunal eleito não é o Tribunal de um
  Estado-Membro);
- Em princípio, o pacto seria válido, assim retirando a competência aos Tribunais portugueses;
- Em caso de violação do mesmo, verificar-se-ia uma incompetência absoluta, decorrente da violação de um pacto privativo de jurisdição que, contudo, não seria de conhecimento oficioso pelo que caso a Ré não arguisse a excepção, a exceção não poderia ser conhecida.
- **4.** A Cats & Dogs, LLC Sucursal em Portugal apresentou contestação na qual alegou a falta de personalidade judiciária. Que deve fazer o juiz? (**3 valores**)
- *Identificação de uma questão de personalidade judiciária;*
- Definição do pressuposto da personalidade judiciária e o princípio da equivalência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária – artigo 11.º do CPC;
- Fundamentação de que as sucursais não possuem personalidade jurídica, só tendo personalidade judiciária nos termos do artigo 13.º do CPC;
- Análise da possibilidade de aplicação do art. 13.%1 CPC (se o contrato de prestação de serviços e o incumprimento se devesse à própria sucursal de Lisboa, o que a hipótese parece não dar a entender);
- Análise da possibilidade de aplicação do art. 13.%2 CPC (caso o contrato de prestação de serviços e o incumprimento se devesse à administração principal, a qual está domiciliada nos Estados Unidos da América), porque a Autora é portuguesa, sendo de concluir pela verificação dos pressupostos de aplicação;
- Assim, o argumento da Cats & Dogs, LLC Sucursal em Portugal não seria procedente, devendo o juiz emitir um despacho nesse sentido;

- Porém, se não estivessem reunidos os pressupostos de aplicação do n.º 2 do art. 13.º CPC: a falta de personalidade judiciária seria considerada uma exceção dilatória (art. 577.º/al. c) CPC), cuja sanação deveria ser promovida, nos termos do art. 14.º CPC.
  - 5. Suponha que, distribuído o processo, o juiz se apercebe que ele próprio tem em curso uma ação contra a Cats & Dogs, LLC, na qual se discute uma situação semelhante à de Ana. O que deve fazer (2 valores)
- Está em causa, essencialmente, o princípio da independência e da imparcialidade dos tribunais, implicando por isso a análise do sentido e alcance de tal princípio;
- Em concreto parecem estar reunidos os pressupostos da suspeição, nos termos do artigo 120.°, n.° 1, alínea c), do CPC;
- O juiz, embora não podendo declarar a sua suspeição, poderia pedir a sua dispensa, nos termos do artigo 119.°, n.° 1, do CPC.
- Já qualquer uma das partes, poderia deduzir a suspeição, nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do CPC;
- Em ambos os casos, a ultrapassagem do prazo implica a caducidade do direito de requerer a dispensa (pelo juiz) ou de arguir a suspeição (neste caso concreto veja-se o estabelecido no artigo 121.º, n.º 3, do CPC).
  - 6. Imagine, por fim, que o Tribunal condena a Cats & Dogs, no pagamento da quantia de € 20.000,00 a Ana, acrescido de valor a título de indemnização por danos morais por entender que o incumprimento era particularmente grave. Fê-lo igualmente sem ouvir nenhuma das partes no processo. Como qualifica esta decisão? (2 valores)
- Análise do princípio do dispositivo, na vertente do pedido, e do contraditório e dos deveres do Tribunal no cumprimento de ambos;
- A violação do primeiro gerava uma nulidade da sentença (art.615.%/1/d CPC) e era passível de recurso, ao passo que a violação do segundo princípio gerava uma nulidade processual (art. 195.° CPC) e era passível de reclamação/arguição de nulidade.

Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a seguinte afirmação: (4 valores)

"A actividade processual desenvolvida pelas partes deve ser aproveitada até ao limite, de forma que todos os esforços deverão ser levados a cabo, quer pelo Juiz, ainda que ex officio, quer pelas partes, por sua iniciativa ou a convite daquele, sempre que seja possível corrigir as irregularidades ou suprir as omissões verificadas, de modo a viabilizar uma decisão de mérito."

- Na análise à frase em comentário, deverá ser abordado, por um lado, a existência, fundamento e sentido dos pressupostos processuais como condições da ação (cumprindo distingui-los das condições dos atos processuais) e, por outro, as consequências da ausência da sua verificação, cumprindo, nessa senda, esclarecer que os pressupostos processuais não poderão ser entendidos como "meras formalidades", atendendo aos fundamentos pelos quais o legislador os estabeleceu.
- Deverá ainda ser analisado o sentido e ao alcance do estatuído no artigo 278.°, n.° 3, do CPC, em concreto os pressupostos que permitem que o tribunal, não obstante a falta de preenchimento de um pressuposto processual, puder, ainda assim, proferir uma decisão de mérito, relacionando tal situação, nomeadamente, com os princípios processuais.